

APGJ nº 032/2010. João Pessoa, 09 de abril de 2010.* O Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 2º, incisos I e IX; 5º, inciso III, alínea “e”; 15, incisos X, alínea “b”, XXXIII, XXXVI, XLV e L; e 63, inciso XI, todos da Lei Complementar Estadual nº 19/1994, RESOLVE editar o REGIMENTO INTERNO da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal do Ministério Público do Estado da Paraíba (CCIAIF), nos termos dos Anexos I e II.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

**Publicado no DJ-PB, de 10/04/2010, segundo caderno, págs. 1 a 3.*

ANEXO I AO APGJ Nº 032/2010, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E À IRRESPONSABILIDADE FISCAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – CCIAIF/MPPB

PARTE I
DA CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E
ATRIBUIÇÕES

TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE COMBATE À
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E À IRRESPONSABILIDADE FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal (CCIAIF), órgão de execução do Ministério Público do Estado da Paraíba, com atuação em todo o Estado da Paraíba e sede em João Pessoa-PB, é presidida pelo Subprocurador-Geral de Justiça e composta por seis Promotores de Justiça, nos termos do art. 269, II, e, da Lei Complementar Estadual nº 19/1994.

Art. 2º. Os membros da CCIAIF são nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Os Promotores Membros da CCIAIF tomam posse formalmente perante o Procurador-Geral de Justiça, com a assinatura do termo respectivo.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA COMISSÃO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. São órgãos da CCIAIF:

- I - a Presidência;
- II - a Coordenação;
- III - os Promotores de Justiça membros;
- IV - a Secretaria;
- V - a Assessoria Jurídica.

Art. 5º. Junto aos Promotores-membros e Assessoria Jurídica poderão atuar estagiários de Direito, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Seção II DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º. A CCIAIF será presidida pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. São atribuições do Presidente, todas por delegação do Procurador-Geral de Justiça:

- I - baixar as portarias de instauração dos procedimentos administrativos investigatórios;
- II - subscrever as manifestações procedimentais e processuais iniciais e finais elaboradas pelos Promotores de Justiça membros da CCIAIF;
- III - velar pelas prerrogativas e poderes da Comissão, podendo para o efeito instaurar instância administrativa ou judicial;
- IV - convocar reuniões de trabalho extraordinárias e fixar pautas;
- V - representar solenemente a Comissão perante os demais órgãos e autoridades;
- VI - dar publicidade às ações da CCIAIF, inclusive concedendo entrevistas à imprensa em nome da Comissão;
- VII - presidir às reuniões de trabalho da Comissão;

VIII - propor, ouvidos os Promotores-membros da CCIAIF, ao Procurador-Geral de Justiça alterações ao Regimento Interno.

Seção III DA COORDENAÇÃO

Art. 8º. Dentre os Promotores de Justiça membros da CCIAIF, o Procurador-Geral de Justiça designará um Coordenador, para desempenhar a função até ulterior deliberação.

Art. 9º. São atribuições do Promotor de Justiça Coordenador da CCIAIF:

I - representar a CCIAIF nos assuntos administrativos e institucionais que lhe são afetos, reportando-se à Administração Superior do Ministério Público;

II - despachar os expedientes administrativos da CCIAIF;

III - superintender, em correição permanente, os trabalhos da Secretaria da CCIAIF;

IV - velar pela presteza, assiduidade e pontualidade dos servidores lotados na CCIAIF;

V - acompanhar as pautas das sessões semanais do Pleno do Tribunal de Justiça, conferindo os processos judiciais de atuação da CCIAIF, para a finalidade prevista no art. 13, IX;

VI - definir a escala de férias dos servidores lotados na CCIAIF, velando pela continuidade e pontualidade dos serviços.

Art. 10. Ao Promotor de Justiça Coordenador compete, ainda, complementar e subsidiariamente à correspondente atuação do Presidente da CCIAIF:

I - convocar reuniões de trabalho extraordinárias e fixar pautas;

II - representar solenemente a Comissão perante os demais órgãos e autoridades;

III - dar publicidade às ações da CCIAIF, inclusive concedendo entrevistas à imprensa em nome da Comissão;

IV - presidir às reuniões de trabalho da Comissão;

V - propor, ouvidos os demais Promotores-membros da CCIAIF, ao Procurador-Geral de Justiça alterações ao Regimento Interno.

Art. 11. O Promotor de Justiça Coordenador participará da distribuição das peças de informação, procedimentos e processos afetos à CCIAIF, na proporção média de cinquenta por cento do número de feitos distribuídos individualmente aos demais membros.

Art. 12. O Coordenador, nos impedimentos, afastamentos e gozo de férias ou licença, indicará ao Procurador-Geral de Justiça o substituto dentre os demais membros da CCIAIF.

Seção IV DOS MEMBROS

Art. 13. O Promotor de Justiça membro da CCIAIF tem os seguintes deveres:

I - conduzir os procedimentos administrativos investigatórios que lhe forem distribuídos, velando pela sua regularidade e dando-lhes impulso oficial;

II - despachar, nos prazos devidos, nos respectivos autos e expedientes sob sua responsabilidade;

III - elaborar as minutas das pertinentes peças processuais da atuação do Procurador-Geral de Justiça em matéria compreendida pelas atribuições da CCIAIF nos procedimentos e processos sob sua responsabilidade;

IV - identificar-se, de forma expressa e por extenso, em suas manifestações funcionais e assiná-las, salvo quando se tratar de peça processual a ser subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça ou por seu substituto legal, hipótese em que deverá apor as suas iniciais ao final da última página da respectiva minuta, em seqüência à sigla "CCIAIF";

V - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias para as quais for regularmente convocado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Presidente ou pelo Coordenador da CCIAIF;

VI - declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhe afetem;

VII - elaborar relatório de encaminhamento de peças de informação não convertidas em procedimento administrativo investigatório, ao remetê-las, por ausência de atribuição própria da CCIAIF, a outras instâncias de investigação;

VIII - manifestar-se fundamentadamente quando for o caso de arquivamento de peças de informação ou procedimentos administrativos, sendo que, nesta última hipótese, a promoção respectiva será subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal;

IX - elaborar memoriais relacionados aos feitos judiciais de sua respectiva atribuição, visando a instruir a atuação do Procurador-Geral de Justiça na sessão de julgamento do Pleno do Tribunal de Justiça;

X - atender aos advogados constituídos e pessoas juridicamente interessadas, prestando-lhe as informações possíveis sobre o andamento dos feitos sob sua responsabilidade;

Art. 14. O Membro da CCIAIF tem os seguintes direitos e prerrogativas:

- I - conduzir os procedimentos administrativos investigatórios que lhe forem distribuídos, atuando, por delegação do Procurador-Geral de Justiça que os preside, no desempenho pleno das prerrogativas e funções inerentes ao poder de investigação inquisitorial do Ministério Público;
- II - ser convocado regularmente para as reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão e delas participar, usando da palavra e proferindo voto;
- III - propor, com razoável antecedência, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Presidente ou ao Coordenador da CCIAIF a realização de reunião de trabalho extraordinária ou a inclusão, na ordem dos trabalhos de reunião ordinária, assunto que considere sujeito a deliberação por parte da composição plena da Comissão;
- IV - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de atribuição da Comissão e apresentá-los nas reuniões de trabalho, observada a pauta fixada;
- V - requisitar de qualquer servidor da Secretaria da CCIAIF as informações e providências que considere úteis e necessárias para o exercício de suas funções;
- VI - gozar das licenças, férias e afastamentos concedidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, independentemente da escala de férias da Promotoria de sua lotação originária;
- VII - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhe forem cometidas por este Regimento e por delegação de atribuições do Procurador-Geral de Justiça;
- VIII - orientar e superintender os trabalhos da respectiva assessoria jurídica;
- IX - atuar, como representante do Procurador-Geral de Justiça, em inspeções, diligências e auditorias próprias ou em colaboração com outros órgãos de fiscalização e controle, realizadas em órgãos e entidades públicas jurisdicionadas;
- X - acesso e consulta, mediante senha própria e reservada, aos sistemas de acompanhamento de contas públicas disponibilizados à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante convênios e termos de cooperação mantidos com outros órgãos de fiscalização e controle, podendo requisitar diretamente, por meio informático, documentos e informações complementares;
- XI - percepção de diárias em face dos deslocamentos, no exercício de suas funções, para localidades situadas fora do Município de João Pessoa-PB.

Art. 15. Os membros da CCIAIF substituir-se-ão uns pelos outros, nas hipóteses de impedimento, suspeição, férias, licenças e afastamentos.

Art. 16. O membro da CCIAIF licenciado, afastado ou em gozo de férias não poderá exercer nenhuma das suas funções na Comissão, salvo as manifestações em procedimentos e processos que, antes do período respectivo, hajam-lhe sido conclusos para análise, além de poder participar das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Os procedimentos e processos distribuídos ou conclusos ao membro da CCIAIF, nos sete dias corridos anteriores ao período de férias, licença ou afastamento até os sete dias anteriores ao respectivo encerramento, serão redistribuídos e conclusos aos demais membros para atuação em substituição ou, se for o caso, reservados para oportuna conclusão ao Promotor designado para substituição, retornando ao titular após o respectivo lapso temporal.

§ 2º O promotor, em substituição, nas hipóteses do parágrafo anterior, deverá entregar os autos que lhe tiverem sido conclusos, com a devida manifestação ministerial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, quando se tratar de férias, licença ou afastamento cujo período seja igual ou superior a trinta dias.

Seção V DA SECRETARIA

Art. 17. A Secretaria da CCIAIF compõe-se de servidores designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dos quais um exercerá a função de Chefe de Secretaria.

Art. 18. À Secretaria compete:

I - recepcionar, registrar e autuar notícias-crime, representações e peças de informação;

II - certificar inicialmente em tais feitos, independentemente de despacho que o ordene, acerca da existência de outros feitos em curso ou arquivados tendo objeto idêntico, conexo ou continente;

III - proceder, independentemente de despacho que o ordene, à distribuição inicial imediata de cada feito ao Promotor-membro dotado de atribuição, nos termos do art. 24, repassando-lhe os autos respectivos mediante protocolo;

IV - providenciar e administrar os registros de todos os feitos ativos, inativos e que transitam pela CCIAIF;

V - providenciar e administrar protocolos relativos ao trânsito e intercâmbio interno e externo de procedimentos, peças de informação e demais expedientes;

VI - recepcionar e registrar ofícios, memorandos e demais expedientes de comunicação institucional dirigidos ou repassados à CCIAIF, fazendo-os conclusos ao Coordenador para despacho;

VII - elaborar as minutas de portaria de instauração de procedimentos administrativos, ofícios e notificações, submetendo-as à análise e subscrição do Presidente da CCIAIF ou do Promotor-membro dotado de atribuição, conforme o caso;

VIII - secretariar os procedimentos administrativos investigatórios;

- IX - auxiliar os Promotores-membros nos atos de instrução procedimental, notadamente em audiências;
- X - cumprir os despachos procedimentais dos membros da CCIAIF e adotar os termos processuais próprios para a marcha dos procedimentos em trâmite, notadamente conclusão, juntada, vista e certidões;
- XI - diligenciar a obtenção de endereços e qualificação de investigados, testemunhas e declarantes, bem como expedir, mediante correspondência registrada e aviso de recebimento, notificações, ofícios e outras comunicações;
- XII - observar os prazos, modos e rotinas processuais previstos no presente regimento e demais normas de regência;
- XIII - atender e prestar informações aos advogados constituídos e pessoas juridicamente interessadas sobre os feitos em trâmite na CCIAIF ou encaminhar para atendimento direto, previamente agendado, por Promotor-membro, ressalvada a hipótese de sigilo processual decretado nos respectivos autos;
- XIV - manter, em arquivos próprios, cópias de Denúncias, Decisões de Arquivamento de procedimentos administrativos investigatórios e peças de informação, bem como de todas as manifestações em processos judiciais;
- XV - propor ao Promotor Coordenador inovações e melhorias na praxis dos trabalhos da Comissão, bem como na estrutura e recursos disponíveis, para aprimorar os serviços da CCIAIF;
- XVI - reportar aos Promotores-membros notícias, de ciência própria, de irregularidades que exijam a atuação *ex officio* da CCIAIF.

Art. 19. Ao Chefe da Secretaria da CCIAIF competirá dirigir os trabalhos da Secretaria, velando pela presteza, pontualidade e assiduidade dos demais servidores, reportando-se, em todos os assuntos de interesse do serviço, ao Coordenador da Comissão.

Seção VI

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 20. Junto aos Promotores-membros da CCIAIF, para o desempenho de atribuições inerentes à função de assessoramento jurídico, atuarão seis Técnicos de Promotoria da especialidade Assistente Jurídico, designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuação exclusiva na CCIAIF.

Parágrafo único. Não havendo a composição completa do corpo de assessores jurídicos, a distribuição dos serviços entre os que estiverem em efetivo exercício será equitativa.

Art. 21. Compete aos assessores jurídicos:

I - elaborar relatórios de peças de informação e de procedimentos administrativos investigatórios;

II - preparar minutas de portaria de instauração de procedimento investigatório, despachos e decisões em peças de informação e procedimentos investigatórios, bem como de manifestações judiciais, sob orientação dos Promotores-membros e submetendo-as à revisão destes, mediante protocolo e termo de aprovação;

III - observar rigorosamente os prazos processuais, cuidando para que a conclusão da minuta respectiva seja submetida em tempo hábil a permitir, com razoabilidade, a revisão por parte do Promotor-membro e o eventual ajuste da peça por ele ordenado;

IV - efetuar pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais para o desempenho de suas atribuições, bem como para subsidiar a atuação dos Promotores-membros;

V - propor aos Promotores inovações e melhorias na prática dos trabalhos da Comissão, bem como na estrutura e recursos disponíveis, visando a aprimorar os serviços da CCIAIF;

VI - reportar notícias de irregularidades, de que tenham tido ciência própria, a demandar a atuação *ex officio* da CCIAIF;

VII - proceder a atos de instrução, por delegação do Promotor-membro.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CCIAIF

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22. Compete à CCIAIF assessorar o Procurador-Geral de Justiça nas seguintes atribuições constitucionais e legais, próprias do chefe do Ministério Público:

I - investigação inquisitorial e promoção da persecução judicial de agentes públicos detentores de prerrogativa funcional de foro especial perante o Tribunal de Justiça, por infrações penais de natureza pública relacionadas ao exercício da função ou cargo público e conexas;

II - investigação inquisitorial e promoção da persecução judicial do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa e dos Presidentes de Tribunais, por atos de improbidade administrativa sujeitos à competência da Justiça Estadual (art. 63, IX, da Lei Complementar Estadual nº 19/1994);

CAPÍTULO II DOS MODOS DE EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23. As atuações do Procurador-Geral de Justiça, definidas no artigo 22, para as quais conta com o assessoramento da CCIAIF, podem ser diretamente exercidas, pelo seu Presidente ou por seus Promotores-membros, que atuarão como agentes do Ministério Público delegados do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Presidente da CCIAIF, subsidiariamente à atuação do próprio Procurador-Geral de Justiça, poderá diretamente instaurar e arquivar, fundamentadamente, procedimentos administrativos investigatórios, bem como promover as ações judiciais cabíveis e nelas intervir.

§ 2º Aos Promotores-membros da CCIAIF, subsidiariamente à atuação do próprio Procurador-Geral de Justiça, caberá conduzir diretamente as investigações inquisitoriais e acompanhar as ações judiciais promovidas.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO INTERNA DOS SERVIÇOS

Art. 24. A distribuição interna das peças de informação, procedimentos administrativos investigatórios e processos judiciais entre os Promotores-membros da CCIAIF observará o critério regional.

§ 1º Delimitam-se seis Regiões de Atuação da CCIAIF, compreendendo todo o Estado da Paraíba, na forma do Anexo II.

§ 2º A cada Promotor-membro, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, serão distribuídos os feitos concernentes a uma das Regiões, envolvendo os respectivos agentes públicos estaduais e municipais, considerados, conforme o caso, o local do dano decorrente do ato ilícito ou o lugar de consumação do crime.

§ 3º Na hipótese de conduta praticada no exercício de função pública estadual, em não sendo identificado, com precisão, conforme o caso, o local do dano ou o lugar da consumação do crime em tese considerado, será o respectivo feito distribuído ao Promotor-membro encarregado da Região integrada pela Capital do Estado.

§ 4º Observar-se-á, quanto ao Promotor-Coordenador da CCIAIF, a proporção prevista no art. 11, devendo o eventual excesso quantitativo ser compensado nas distribuições supervenientes, direcionando-se os novos feitos equitativamente aos demais Promotores-membros até que a proporção devida seja restabelecida.

§ 5º O emprego do critério de distribuição regional definido no *caput* deverá ser compatibilizado com a observância de equitativo volume de feitos distribuídos entre os membros da CCIAIF.

Art. 25. A distribuição de feitos, entre os Promotores-membros, será imediata.

PARTE II DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ao receber representação, notícia-crime, delação de atos ilícitos e documentos, a CCIAIF, verificando que a hipótese se insere no seu âmbito de atribuições, poderá:

- I – promover diretamente, conforme o caso, a ação penal pública ou a ação civil pública cabível;
- II – instaurar e conduzir Procedimento Administrativo Investigatório, adotando diretamente todos os atos investigativos e instrutórios pertinentes;
- III – antes de deliberar pela instauração de Procedimento Administrativo Investigatório, adotar, em sede preliminar de Peças de Informação, diligências preparatórias;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

§1º Verificando não se tratar de hipótese que se enquadre no âmbito de atribuições da CCIAIF, do Procurador-Geral de Justiça ou do Ministério Público estadual, deve o Promotor-membro encaminhar as peças ao órgão que entenda dotado de atribuição para a espécie, mediante relatório de encaminhamento fundamentado.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o declínio de atribuições recaia sobre feito já formalizado como Procedimento Administrativo Investigatório, deverá constar decisão final fundamentada, a ser subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça ou Subprocurador-Geral de Justiça, encaminhando-se em seguida os respectivos autos ao órgão legitimado.

TÍTULO II DAS ESPÉCIES PROCEDIMENTAIS

Art. 27. Para a finalidade de registro, autuação e identificação, todo feito que tramite pela CCIAIF, salvo aqueles já judicializados, será classificado em uma das seguintes classes procedimentais e respectivas abreviações:

I – Procedimento Administrativo Investigatório (PA);

II – Peças de Informação (PI).

§ 1º O Procedimento Administrativo Investigatório será formalmente instaurado por Portaria própria, necessariamente precedida de juízo valorativo e deliberação de Promotor-membro.

§ 2º As Peças de Informação serão autuadas e registradas, independentemente de despacho prévio, por ato da própria Secretaria, para sucessiva e imediata distribuição.

TÍTULO III DA INSTAURAÇÃO, DA INSTRUÇÃO, DA PUBLICIDADE E DO ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 28. A portaria de instauração do Procedimento Administrativo Investigatório será fundamentada, contendo súmula dos fatos a serem investigados e, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e do investigado, bem como a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO

Art. 29. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro da CCIAIF, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e declarantes e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade de o notificado se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os desembargadores e os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão subscritas pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 6º As autoridades referidas no parágrafo anterior poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

Art. 30. O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Parágrafo único. Observadas a forma e a ressalva previstas no art. 36, inciso II, deste Regimento, é direito do defensor constituído pelo autor do fato investigado e, no interesse deste, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados no Procedimento Administrativo Investigatório, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 31. As diligências serão documentadas nos autos do respectivo Procedimento Administrativo Investigatório ou Peças de Informação.

Art. 32. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais.

Art. 33. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, poderão ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 34. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 35. O Procedimento Administrativo Investigatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º A CCIAIF, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores do Ministério Público, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus Procedimentos Administrativos Investigatórios e Peças de Informação.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça, mediante justificativa lançada nos autos.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 36. Os atos e peças do Procedimento Administrativo Investigatório são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do Procurador-Geral de Justiça, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 37. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

CAPÍTULO IV DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 38. Se o Procurador-Geral de Justiça ou o Presidente da CCIAIF convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou ação civil pública, conforme o caso, arquivará os autos ou as peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - O arquivamento de Peças de Informação, em sendo o caso, poderá ser feito diretamente pelo Promotor de Justiça membro da CCIAIF.

§2º Em se tratando de investigação criminal, a promoção de arquivamento será apresentada ao Pleno do Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 28 do CPP, na hipótese de as peças de informação originárias terem sido registradas e autuadas no Poder Judiciário.

§3º Cuidando-se de investigação cível ou investigação criminal, fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, promover-se-á o arquivamento direto no âmbito da própria Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 39. Se houver notícia de outras provas novas, promover-se-á o desarquivamento dos autos.

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Visando à interação com a Sociedade e à comunicação com demais órgãos do Ministério Público e afins, a CCIAIF manterá *link* próprio na página do Ministério Público do Estado da Paraíba na Internet, contendo informação sobre suas atribuições, modos e resultados de suas atuações, bem como disponibilizando canal de recepção de representações e notícias de atos ilícitos.

Art. 41. A Procuradoria-Geral de Justiça providenciará e manterá permanentemente os meios e recursos materiais necessários, suficientes e adequados ao funcionamento da CCIAIF.

Art. 42. As normas procedimentais previstas neste Regimento Interno devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com as disposições constitucionais e legais de regência.

Art. 43. A CCIAIF poderá emitir enunciados para uniformização de entendimentos acerca de matérias e procedimentos afetos ao seu âmbito de atribuições, visando a orientar as manifestações de seus membros nos processos e procedimentos em que atuam.

Art. 44. O Procurador-Geral de Justiça poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades com vistas ao intercâmbio de informações em benefício de processos e procedimentos de atribuição da CCIAIF.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 46. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, de abril de 2010.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça**

ANEXO II AO APGJ Nº 032, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

1ª REGIÃO-CCIAIF

BAYEUX
CABELO
JOÃO PESSOA
SANTA RITA

2ª REGIÃO-CCIAIF

ALAGOA GRANDE
ALAGOA NOVA
ALAGOINHA
ALGODÃO DE JANDAÍRA
ARAÇAGI
ARARA
ARARUNA
AREIA
AREIAL
BANANEIRAS
BARAÚNA
BARRA DE SANTA ROSA
BELÉM
BORBOREMA
CACAIMBA DE DENTRO
CAIÇARA
CAMPO DE SANTANA
CASSERENGUE
CIDADE NOVA
CUITÉ
DAMIÃO
DONA INÊS
ESPERANÇA
FREI MARTINHO
INGÁ
ITATUBA

JUAREZ TÁVORA
LOGRADOURO
MATINHAS
MONTADAS
MULUNGU
NOVA FLORESTA
NOVA PALMEIRA
PEDRA LAVRADA
PICUÍ
PILÕES
REMÍGIO
RIACHÃO
RIACHÃO DO BACAMARTE
SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
SERRA DA RAÍZ
SERRA REDONDA
SERRARIA
SOLÂNEA
SOSSEGO

3ª REGIÃO-CCIAIF

AGUIAR
AREIA DE BARAÚNA
ASSUNÇÃO
BOA VENTURA
CACIMBA DE AREIA
CATINGUEIRA
CONCEIÇÃO
CONDADO
COREMAS
CURRAL VELHO
DIAMANTE
EMAS
IBIARA

IGARACI
ITAPORANGA
JUAZEIRINHO
JUNCO DO SERIDÓ
LIVRAMENTO
MALTA
NOVA OLINDA
OLHO D'ÁGUA
PASSAGEM
PATOS
PEDRA BRANCA
PIANCÓ
QUIXABA
SALGADINHO
SANTA INÊS
SANTA LUZIA
SANTA TEREZINHA
SANTANA DE MANGUEIRA
SANTANA DOS GARROTES
SANTO ANDRÉ
SÃO JOSÉ DE CAIANA
SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
SÃO JOSÉ DO BONFIM
SÃO JOSÉ DO SABUGI
SÃO MAMEDE
SERRA GRANDE
TAPEROÁ
TENÓRIO
VÁRZEA
VISTA SERRANA

4ª REGIÃO-CCIAIF

ÁGUA BRANCA
APARECIDA

BELÉM DO BREJO DO CRUZ
BERNARDINO BATISTA
BOM JESUS
BOM SUCESSO BREJO DOS SANTOS
BONITO DE SANTA FÉ
BREJO DO CRUZ
CACIMBAS
CAHOEIRA DOS ÍNDIOS
CAJAZEIRAS
CAJAZEIRINHA
CARRAPATEIRA
CATOLÉ DO ROCHA
DESTERRO
IMACULADA
JERICÓ
JOSÉ DE PIRANHAS
JURU
LAGOA
LASTRO
MÃE D'ÁGUA
MANAÍRA
MARISÓPOLIS
MATO GROSSO
MATURÉIA
MONTE HOREBE
NAZAREZINHO
PAULISTA
POÇO DANTAS
POÇO JOSÉ DE MOURA
POMBAL
PRINCESA ISABEL
RIACHO DOS CAVALOS
SANTA CRUZ
SANTA HELENA

SANTARÉM
SÃO BENTINHO
SÃO BENTO
SÃO DOMINGOS DE POMBAL
SÃO FRANCISCO
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA
SÃO JOSÉ DE PRINCESA
SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
SOUSA
TAVARES
TEIXEIRA
TRIUNFO
UIRAÚNA
VIEIRÓPOLIS

5ª REGIÃO-CCIAIF

ALCANTIL
AMPARO
AROEIRAS
BARRA DE SANTANA
BARRA DE SÃO MIGUEL
BOA VISTA
BOQUEIRÃO
CABACEIRAS
CAMALAÚ
CAMPINA GRANDE
CARAÚBAS
CATURITÉ
CONGO
COXIXOLA
CUBATI
FAGUNDES
GADO BRAVO

GURJÃO
LAGOA SECA
MASSARANDUBA
MONTEIRO
NATUBA
OLIVEDOS
OURO VELHO
PARARI
POCINHOS
PRATA
PUXINANÃ
QUEIMADAS
RIACHO DE SANTO ANTÔNIO
SANTA CECÍLIA DO UMBUZEIRO
SÃO DOMINGOS DO CARIRI
SÃO JOÃO DO CARIRI
SÃO JOÃO DO TIGRE
SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS
SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
SÃO VICENTE DO SERIDÓ
SERRA BRANCA
SOLEDADE
SUMÉ
UMBUZEIRO
ZABELÊ

6ª REGIÃO-CCIAIF

ALHANDRA
BAÍA DA TRAIÇÃO
CAAPORÃ
CALDAS BRANDÃO
CAPIM
CONDE
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

CUITÉ DE MAMANGUAPE
CUITEGI
CURRAL DE CIMA
DUAS ESTRADAS
GUARABIRA
GURINHÉM
ITABAIANA
ITAPOROROCA
JACARAÚ
JURIPIRANGA
LAGOA DE DENTRO
LUCENA
MAMANGUAPE
MARCAÇÃO
MARI
MATARACA
MOGEIRO
PEDRAS DE FOGO
PEDRO RÉGIS
PILAR
PILÕEZINHOS
PIRPIRITUBA
PITIMBU
RIACHÃO DO POÇO
RIO TINTO
SALGADO DE SÃO FÉLIX
SÃO JOSÉ DOS RAMOS
SÃO MIGUEL DO TAIPU
SAPÉ
SERRA DA RAÍZ
SERTÃOZINHO
SOBRADO